



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010530/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.143 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente LUIZ FRANCISCO AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a dedução de despesas os profissionais médicos Luiz Felipe S. Nogara, Anésio F. S. Ferrari e Fabiana Lindner.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 30 de junho de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.538,20, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.795,54.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) apresentou à Delegacia da Receita Federal de Curitiba cópia do efetivo pagamento correspondente ao profissional médico Luiz Felipe S. Nogara;
- b) comprovou que o efetivo “uso do serviço” corresponde a auxiliar médica, Helena Mehret Ávila, no parto da sua filha e dependente;

- c) as demais despesas médicas referem-se ao parto de sua filha Laura Helena Mehret Ávila; e
- d) concorda com a impugnação do recibo no valor de R\$ 700,00 emitido pelo profissional médico Rodrigo Brolin Santis e a de R\$ 50,00 emitido pelo profissional Luiz A. W. Cantor.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) extrato bancário (fls. 12 e 13); (ii) certidão de nascimento (fls. 14); (iii) recibos médicos (fls. 18 a 22)

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-31.906 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não há comprovação do efetivo pagamento e que os documentos apresentados estão ilegíveis.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Anésio J S Ferrari	R\$ 1.595,00	Glosa Mantida
Gecelina S Ferrari	R\$ 180,00	Glosa Mantida
Fabrina de D Lidner	R\$ 650,00	Glosa Mantida
Rodrigo Brolin Santis	R\$ 700,00	Matéria não impugnada
Hospital Santa Cruz	R\$ 2.180,54	Parcialmente Deduzida
Anestesiologia Assoc. Batel SS	R\$ 1.000,00	Glosa Mantida
Luiz F S Nogara	R\$ 10.440,00	Glosa Mantida
Luiz A W Cantor	R\$ 50,00	Matéria não impugnada

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) possui conta conjunta com a sua esposa e que o valor referente ao pagamento do profissional médico Luis Felipe S. Nogara, foi feito em espécie e saiu dessa conta; e
- b) anexa cópias dos recibos dos profissionais cujos documentos estavam ilegíveis.

O Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) contrato de abertura de conta no Banco do Brasil (fls. 52 a 59); (ii) recibos médicos (fls. 60 a 65); (iii) fluxo de caixa (fls. 66 e 67).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.143 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.010530/2008-99

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Luiz Felipe S. Nogara (R\$ 10.440,00), Anésio F. S. Ferrari (R\$ 2.300,00) e Fabiana Lindner (R\$ 650,00), da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas com o profissional Luiz Felipe S. Nogara, conforme ao que se depreende da notificação de lançamento juntada a fls. 06 destes autos.

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme o que se verifica o acórdão *a quo*, as despesas com os referidos profissionais foram mantidas com base no entendimento de que as declarações apresentadas não identificavam o nome do beneficiário dos serviços realizados.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna n.º 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

O Recorrente anexou em sua impugnação o extrato bancário (fls. 12) que demonstrava um saque no dia 07/12/2004 no valor de R\$ 12.000,00, cuja função era o pagamento do profissional médico Luiz Felipe S. Nogara. A Turma Julgadora *a quo* manteve a glosa com base no entendimento de que não havia documentação que comprovasse que a conta era conjunta, uma vez que o nome que consta no extrato é o sua cônjuge. Foi anexado em sua impugnação a cópia do contrato de abertura da conta corrente, da qual comprova que pertencia ao casal. Ante o exposto e o conjunto probatório, a dedução dessa despesa deve ser restaurada.

Relativamente aos profissionais Anésio F. S. Ferrari e Fabiana Lindner, os documentos apresentados pelo ora Recorrente em sua impugnação estavam ilegíveis, não sendo possível identificar o CPF e o número de registro em órgão de classe do profissional médico e, portanto, tiveram suas glosas mantidas. Ao anexar os recibos novamente em seu recurso

voluntário, o Recorrente supre a demanda levantada pela C. Turma Julgadora, portanto, as despesas com os referidos profissionais devem ser restauradas.

Ademais, ressalta-se que o Recorrente não contesta as despesas médicas com os profissionais Gecelina S. Ferrari, Hospital Santa Cruz e Anestesiologia Assoc. Batel SS. Sendo assim, considera-se que a matéria não foi impugnada e, conseqüentemente, não sendo analisada no presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restaurar a dedução de despesas com os profissionais médicos Luiz Felipe S. Nogara, Anésio F. S. Ferrari e Fabiana Lindner.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto